



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0019/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0207/2023 

ASSUNTO : PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO N° 0003/2023-GCESS, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROC. N° 02857-22-TCE/RO

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SUPEL

RECORRENTE : PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME

RELATOR : CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata o presente processo de **Pedido de Reexame** em face da **Decisão n° 0003/2023-GCESS**, proferida no **Proc. n° 02857-22-TCE/RO** (ID 1335341) de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual versa sobre **representação** formulada pela licitante **Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA-ME**, suscitando supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO** (Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets) para alunos da rede pública de ensino.

Pontua-se, por relevante, que no mencionado *Decisum* o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, laborando em regime de **Plantão no período do recesso 2022/2023**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apreciou o recurso, **conhecendo-o**, no entanto, **indeferiu a tutela antecipatória** requerida.

Assevera-se que o e. Relator do Plantão, entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas, porém não vislumbrou preenchidos os requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo alegados pela recorrente, conforme **Decisão n° 0003/2023-GCESS**, proferida no **Proc. n° 02857-22-TCE/RO** (ID 1335341).

Ato contínuo ao exame de admissibilidade, o e. **Relator da representação** (Proc. n° 02857-22-TCE/RO), **remeteu** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, para que promovesse o **devido exame e instrução do feito**, de modo a devolvê-lo conclusivo, desde aquela data, deixando **autorizada**, toda e qualquer **diligência**, que se fizesse necessária, com fundamento nos artigos 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, e art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO.

Contudo, em 18.1.2023, devido a interposição do presente pedido de reexame da **Decisão n° 0003/2023-GCESS** (**Proc. n° 02857-22-TCE/RO**), especificamente quanto ao **indeferimento da tutela**, e o Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), ter certificado a **tempestividade**, de acordo com a **certidão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

técnica ID 1340972¹, a análise meritória da representação teve suspensão a sua tramitação até conclusão da apreciação deste Recurso, na forma definida na legislação regente.

Seguindo a praxe regimental, após proferida a **Decisão DM 0010/2023-GCJVA** (ID 1345667) pelo e. Relator destes autos, **em juízo de prelibação, conhecendo o pedido de reexame** interposto pela **recorrente Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda-ME**, vez que entendeu preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, o calhamaço processual foi, então, remetido ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer ministerial.

Calha ainda mencionar, que a remessa a este Gabinete decorreu do disposto no art. 1º da Resolução n.02/2013/GPGMPC, que prevê a competência dos Procuradores que oficiam junto às Câmara para análise de pedidos de reexame interpostos contra Decisão Monocrática, que conceda ou negue tutela, sendo que, no presente caso, há necessidade de manifestação ministerial quanto à Decisão Monocrática nº 010/2023-GCJVA (ID 1345667), bem como já se manifestou no **Proc. n. 2786/2021-TCE/RO**, que versa sobre o **Edital de Licitação**, atinente ao objeto referido (Pregão Eletrônico n. 603/2021).

É o sucinto, mas necessário relato.

¹Do Proc. nº 02857-22-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ab nitio, urge esclarecer que ao ser interposto um pedido de reexame, o primeiro passo é verificar os **pressupostos de admissibilidade do recurso**, para posterior análise meritória, se conhecido.

Com relação a **tempestividade**, dispensa-se maiores digressões, considerando a **certidão técnica** ID 1340972², filiando-se ao posicionamento adotado na **Decisão DM 0010/2023-GCJVA** (ID 1345667), na qual o e. Conselheiro Relator decidiu pela admissibilidade do recurso e, por pertinente, encaminhou os autos ao *parquet* de contas, para manifestação, na forma regimental.

Prosseguindo na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que **a recorrente possui legitimidade e interesse para recorrer**, já que busca com ele **reverter o resultado de decisão administrativa constante** da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - complementar n. 1, referente a sessão do dia 1º.12.2022, na qual teve **desclassificada suas propostas para os itens "1" e "2" da licitação**, depois de, inicialmente, aceitas, **em acatamento a impugnação interposta por outras licitantes**, sob o fundamento de que o produto que ofertara (tablets), não atenderia todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, anexo ao edital do certame.

Adverte-se, após analisar os presentes, bem como numa necessária vista no procedimento realizado nos autos do **Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO** (proc. SEI n.

²Do Proc. nº 02857-22-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

0029.216572/2021-23) no sítio eletrônico do Poder Executivo do Estado de Rondônia, na rede mundial de computadores, que, no exame de impugnações e interpostos pelas demais competidoras (IDs 1325571 e 1325572), **a desclassificação da recorrente** ocorreu **com respaldo** em parecer emitido pela **Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** e posicionamento da **Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC/SEDUC)**, *verbis*:

(...)

Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

Ao recepcionar as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida - Tablet Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 "a".

Após leitura do referido despacho, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.

Assim, decidi solicitar a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atendia ou não as exigências do Edital. A SETIC se manifestou por meio de **despacho SEI ID 0032735030:**

“(...) entende-se que o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT. Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência. (...)”

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submetendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

Baseada no despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para o itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Resumidamente, observa-se que a **desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO decorreu do fato** de que o produto que ofertara, isto é, o Tablet Philco multitoque Android PTB8RSG 4G 8", não atende o requisito previsto no Edital do Certame, quanto a conectividade exigida, qual seja, *"interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.1 a/b/g/n"*, conforme item 3.3.Das Especificações Técnica e Quantidade Estimadas do Termo de Referência" (Proc. n. 2786/2021).

Percebe-se pelo **parecer técnico** da SETIC e da **ratificação desse posicionamento** pela CTIC/SEDUC, que o **Tablet oferecido pela Recorrente** embora tenha a *interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP*, **não atende ao requisito mínimo com os padrões IEEE 802.1 a/b/g/n**", já que se trata de **padrão 802.11.b/g/n**.

A título didático e visando traduzir a uma linguagem mais acessível aos interessados, colacionamos **tabela comparativa e figura**, que demonstram visualmente **diferentes tipos de conectividade**, que expressam uma comparação do **alcance** e de **velocidade de cada um deles**:

Comparação de alcance - 2.4 GHz vs. 5Ghz

Padrão	Frequência	Distância teórica	Distância do mundo real
802.11a	5Ghz	119 metros	60 metros
802.11b	2.4Ghz	140 metros	70 metros
802.11g	2.4Ghz	11 metros	19 metros



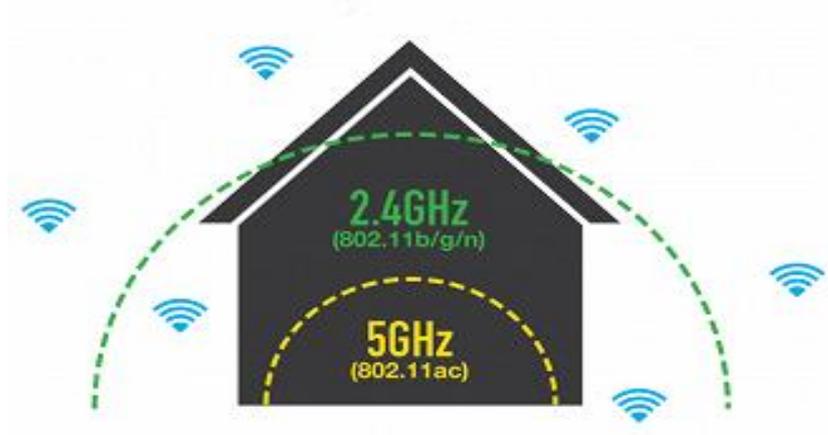
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

802.11n	2.4Ghz	250 metros	125 metros
802.11n	5Ghz	140 metros	70 metros
802.11ac	5Ghz	até 250 metros (amplificado)	até 125 metros (amplificado)

Comparação de velocidade - 2.4 Ghz vs. 5Ghz

Padrão	Frequência	Velocidade teórica	Velocidade no mundo real
802.11a	5Ghz	6-54 Mbps	3-32 Mbps
802.11b	2.4Ghz	11 Mbps	2-3 Mbps
802.11g	2.4Ghz	54 Mbps	10 -29 Mbps
802.11n	2.4Ghz	300 Mbps	150 Mbps
802.11n	5Ghz	900 Mbps	450Mbps
802.11ac	5Ghz	433 Mbps - 1,7 Gbps	210 Mbps - 1 G



Fonte: <https://www.oficinadanet.com.br/internet/32268-wi-fi-2-4-ou-5ghz-quais-diferencas-e-qual-devo-usar>, acesso em 13.2.2023

Em outras palavras, observa-se, de plano, que apesar do **Tablet oferecido pela Recorrente possuir conectividade**, esta, por sua vez, é limitada **apenas a frequência 2.4 Ghz, não atendendo na plenitude as exigências**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

editalícias, no entendimento firmado pela Contratante, no instrumento convocatório disponível a todos os participantes.

Explicando: a maioria dos roteadores modernos agem como roteadores de banda dupla ou tripla. Um roteador de banda dupla é aquele que transmite um sinal de 2.4 Ghz e 5Ghz da mesma unidade, fornecendo duas redes Wi-Fi ao usuário do Tablet ou aparelho móvel que se conecte a rede sem fio. Os roteadores de banda dupla podem ser **Dual-band selecionável³ ou **Dual-band simultâneo⁴**.**

Extraí-se, sem maiores esforços da tabela e figura anteriormente colacionados, que o **Tablet Philco PTB8RSG 4G 8"**, ofertado pela Recorrente, por ser dos **padrões 802.11.b/g/n, não atende ao requisito da conectividade estabelecido no Edital, já que funciona apenas na frequência 2.4Ghz e com uma velocidade de 11Mbps a 300 Mbps, que é inferior e a exigência mínima prevista no Edital, que é 2.4 Ghz e 5Ghz (Dual band ou banda dupla) e velocidade de até 900 Mbps**, apenas alcançada na frequência 5Ghz, existente nos modelos que possuem os **padrões IEEE 802.11 a/b/g/n**.

³ Um roteador de banda dupla selecionável oferece uma rede Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz, mas você só pode usar uma de cada vez. Na verdade, você precisa usar um interruptor para informar a banda que deseja usar.

⁴ : Um roteador de marca dupla simultâneo transmite redes Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz separadas ao mesmo tempo, oferecendo a você duas redes Wi-Fi que você pode escolher ao configurar um dispositivo. Algumas marcas de roteador também permitem que você atribua o mesmo SSID às duas bandas para que os dispositivos vejam apenas uma única rede - embora ambas ainda estejam operacionais. Eles tendem a ser um pouco mais caros do que os roteadores de banda dupla selecionáveis, mas as vantagens de ter as duas bandas operando simultaneamente geralmente superam a diferença de custo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, *in primo analysis*, que pode até ser aprofundada no momento oportuno na apreciação do mérito da própria Representação da qual decorreu (Proc. 2857/22-TCE-RO), **não se verifica plausibilidade no pedido da Recorrente, para concessão da tutela antecipatória formulada**, portanto, não se verifica nenhum desacerto ou reparo a ser feito na **Decisão nº 0003/2023-GCESS**, proferida no **Proc. nº 02857-22-TCE/RO** (ID 1335341), que indeferiu o pedido formulado, naquela assentada.

Ora, o recurso da Recorrente interposto no processo licitatório em face da decisão proferida na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico-complementar n. 1**, referente a sessão do dia 1º.12.22 (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), na qual restou definido que suas propostas estavam desclassificadas, foi apreciado pela administração licitante.

E mais, como a Recorrente havia apresentado recurso, no dia 5.12.22 (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), já houve a reclamada **suspensão do certame licitatório até dia 26.12.22**, a qual guerreia por meio deste recurso, pois, nesta data, foi quando a pregoeira **indeferiu seu recurso, mantendo a desclassificação de suas propostas**, de acordo com o contido no **Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, datado de 26.12.22**, em face do não preenchimento do requisito objetivo da **conectividade** mínima, exigida nos **padrões IEEE 802.11 a/b/g/n**, já que o Tablet ofertado por ela, isto é, nos **padrões 802.11.b/g/n**, é **inferior a prevista no Edital**, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

é 2.4 Ghz e 5Ghz (*Dual band* ou banda dupla) e com velocidade de até 900 Mbps, apenas alcançada na frequência 5Ghz, como já mencionado.

Salienta-se que esta **decisão da Pregoeira** foi **ancorado em pareceres e manifestações técnicas** da SETIC/RO e CTIC/SEDUC) e **ratificado** pela **diretoria executiva da SUPEL na Decisão n. 171/2022/SUPEL-ASSEJUR** (p. 103/104, doc. 07888/22), **datada de 27.12.2022**, prosseguindo-se, a partir de então, com os demais atos da licitação, tais como a sua **divulgação** no portal eletrônico, **em 29.12.2022**, assim como os demais (resultado, **homologação**, a **ata de registro de preços** e a **publicação** na imprensa oficial), não se vislumbrando, nesta análise do pedido liminar, nenhuma mácula no procedimento adotado pela **Pregoeira e/ou Supel/RO**.

Logo, de acordo com a percepção deste *Parquet* de Contas, depois de procedida a análise dos autos e dos fundamentos da **Decisão n° 0003/2023-GCESS**, proferida no **Proc. n° 02857-22-TCE/RO** (ID 1335341), bem como do procedimento licitatório (Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), **não procede a alegação da Recorrente** de que, no dia 29.12.2022, ao manifestar sua discordância com a decisão proferida pela Pregoeira ômega/SUPEL, no **Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo**, datado de **26.12.2022**, mediante **Recurso Administrativo**, protocolado fisicamente na SUPEL, buscando amparo no art. 109, da Lei n. 8.666/93, novamente geraria o efeito suspensivo, o que não se mostra cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ora, o que se vislumbra, numa análise perfuntória, que este último recurso, trata-se de segunda tentativa de modificar a mesma decisão administrativa, que promoveu a desclassificação de sua proposta para os itens "a" e "b", qual seja, **a decisão contida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - complementar n. 1**, da sessão do dia 1º.12.2022, protocolado no dia 5.12.22 (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23).

Em sendo assim, em tese, a Recorrente tentou retardar a conclusão da licitação, em prejuízo ao interesse público, **buscando a reapreciação de matéria já enfrentada pela Pregoeira**, pela SUPEL e com apoio dos órgãos técnicos da área de informática, ou seja, a **SETIC/RO** e a **CTIC/SEDUC**, que **foram uníssonas em afirmar** que, **o produto oferecido pela recorrente, não atende** na plenitude **os requisitos exigidos** no Termo de Referência e no Edital, **motivo da sua desclassificação**.

Seguindo-se esta linha, percebe-se, numa análise ligeira da **Representação ao Tribunal**, protocolizada em 30.12.2022 pela Recorrente, obviamente **sem adentrar no mérito, não se vislumbram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo** alegados por ela, já que **o recurso protocolado fisicamente em 29.12.2022 junto ao SUPEL/RO**, em face da decisão tomada por meio do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, datado de 26.12.2022, configura-se num **"recurso do recurso"**, proceder não admitido, como regra, em nosso ordenamento Pátrio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso porque, subsiste no sistema processual civil brasileiro o **princípio da unirecorribilidade ou da singularidade**, também denominado da **unicidade do recurso**.

Esse princípio **consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado** previsto no ordenamento jurídico.

Conseqüentemente, este Representante Ministerial, vislumbra como acertada a decisão, proferida pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em regime de plantão, indeferindo a antecipação de tutela guerreada.

No caso, reportando-se ao procedimento licitatório conduzido pela SUPEL/RO, **a Recorrente interpôs recurso** em face da decisão contida na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico - complementar n. 1**, da sessão do dia 1º.12.2022, protocolado **no dia 5.12.22** (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), **o qual provocou a suspensão do certame licitatório até dia 26.12.22**, quando foi apreciado e **julgado improcedente**, conforme **Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo** (ID 0034712856 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), o que se verifica é que a Pregoeira já havia enfrentado todos os pontos do Recurso Administrativo, protocolado fisicamente em 29.12.2022, julgando improcedente seu 1º recurso, interposto em face da desclassificação das suas propostas, conforme a citada ata complementar n. 1.

Conclui-se, então, que **o direito de recorrer da Recorrente, no certame licitatório, exauriu-se com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

interposição da impugnação em face da decisão proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico-complementar n. 1, da sessão do dia 1º.12.2022, protocolado no dia 5.12.22 (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), com a suspensão do certame licitatório até dia 26.12.22, quando a pregoeira, não o acatou, mantendo a desclassificação de suas propostas, consoante o Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, divulgado em 29.12.2022 (ID 0034712856 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), data em que a Recorrente protocolou fisicamente na SUPEL novo recurso em face da desclassificação de suas propostas.

Nesse momento, já havia ocorrido a denominada **preclusão consumativa e não cabia mais a Recorrente vir a interpor novo recurso**, com os mesmos argumentos e sobre os mesmos fatos já apreciados pela SUPEL, em face da decisão que indeferiu o apela anterior.

Há vários precedentes nesse sentido, registrem-se: AgRg nos EDcl no Ag 598.019/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005; e AgRg no Ag 461.235/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.09.2003, este assim ementado:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, **ferre o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.** (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em caso de interposição de recursos da mesma espécie em face de uma mesma decisão, **somente o primeiro apresentado deve ser objeto de apreciação**, uma vez que, em relação aos demais, **operou-se a preclusão consumativa**, tendo em vista **o princípio da unicidade ou singularidade recursal**.

Veja-se que no âmbito de Tribunal de Contas da União (TCU) vem sendo aplicado largamente o princípio da unirrecorribilidade. Vejamos:

[...]

Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal oferecida contra a decisão atacada, que deve ser recebida como mera petição, caso não haja possibilidade de conhecê-la como recurso de outra espécie.

Voto:

2. Esse 'recurso inominado' não pode ser recebido como recurso de reconsideração, ante o princípio da singularidade recursal, uma vez que o ex-prefeito já manejou tal tipo de recurso [...].

[...]

(Acórdão 2129/2008-1ª Câmara. TCU. Rel. Min. Vinícios Vilaça)

Neste sentido, **não assiste razão ao inconformismo da Recorrente**, em face da **Decisão nº 0003/2023-GCESS**, exarada no **Proc. nº 02857-22-TCE/RO** pelo **e. relator Plantonista**, que indeferiu a Tutela antecipatória/inibitória.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pelo conhecimento do recurso**, diante da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Recorrente e do amparo legal (cabimento), no entanto, **negando-lhe provimento**, conforme o art. 91 do Regimento Interno/TCE sem embargo das demais considerações expostas, quando da apreciação do mérito da citada Representação.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR